



**PROJETO DE LEI Nº 1.960/2024**

Reconhece a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z55 "Geraldo Vale", do Município de Emas- PB, como instituição de utilidade pública. **PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

**Resumo:** Reconhecimento de Utilidade Pública de associação sem fins lucrativos.

**Voto do Relator:**

Cumprimento dos requisitos. Neste contexto, a associação está ativa e regular, possui sede, dirigentes não percebem remuneração e suas finalidades vêm sendo cumpridas há mais de dois anos.

AUTOR (A): **DEP. JUSCELINO DO PEIXE**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- Nº 448/2024**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 1.960/2024, de autoria do Dep. Juscelino do Peixe**, o qual pretende declarar a Utilidade Pública Colônia de Pescadores e Aquicultores Z55 "Geraldo Vale", com sede no Município de Emas, neste Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II – VOTO DO RELATOR

Segundo os documentos anexados à propositura, a referida entidade é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que se presta a desenvolver apoio aos associados, realizam capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promovem conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Na Justificativa da propositura, consta mais esclarecimentos sobre a finalidade da instituição:

A Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-55 “Geraldo Vale” no art. 2º de seu estatuto define as suas finalidades, quais sejam:

- b) Representar e defender os direitos dos pescadores profissionais, artesanais e aqüicultores;
- c) Promover as atividades que estimulem a produção e consumo de pescados;
- d) Promover assistência médica – hospitalar; odontológica, psicológica e técnica aos Associados e seus familiares desde que possua renda suficiente para isso;
- e) Promover atividades educacionais, sociais e recreativas;
- f) Promover esportes e lazer aos Associados e familiares;
- g) Promover amparo social aos Associados;
- h) Promover assistência jurídica aos Associados, através de advogado contratado pela Colônia, Z-55;
- i) Promover ações que propiciem melhores condições sócias – econômicas aos Associados;
- j) Convenir-se com instituições internacionais, federais, estaduais, municipais e até mesmo privadas com o objetivo de dar melhores condições de vida a Classe.



Desta feita, com base no **art.31, I, alínea ‘n’** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpram também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

**Neste contexto, a associação está ativa e regular, possui sede, dirigentes não percebem remuneração e suas finalidades vêm sendo cumpridas há mais de dois anos.**

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da organização torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura, não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.960/2024**, na sua forma original de apresentação. É como voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**II – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.960/2024**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro